



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

**DECRETO Nº 890,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO
COMERCIO EVENTUAL E AMBULANTE NO
MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Geraldino Barbosa de Oliveira Júnior, Prefeito do Município da Estância Balneária de Ilha Comprida, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e em especial pela Lei Municipal nº 1.066/2013, de 03 de junho de 2013,

DECRETA:

Art. 1º A atividade de Comércio Eventual e Vendedor Ambulante do Município de Ilha Comprida será exercida em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo e regido de acordo com as disposições deste Decreto.

Art. 2º A exploração do serviço que trata este Decreto deverá ser prestada por Micro Empreendedor Individual, devidamente inscrito no Município de Ilha Comprida/SP, em dia com a MEI, que comercialize, a varejo, mercadorias de gênero alimentício, indumentárias, artigos de utilidades e congêneres, com autorização desta Municipalidade.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto entende-se por:

I - Vendedor Ambulante: pessoa reconhecida como Ambulante, civilmente capaz, que exerça atividade lícita, por conta própria ou mediante relação de emprego, detentora de autorização do Poder Público Municipal, para venda a varejo de mercadorias no território do Município de Ilha Comprida, devidamente inscrita como Micro Empreendedor Individual.

II - Autorização/Credencial: documento de porte obrigatório expedido pela Divisão de Uso e Ocupação do Solo e Licenças, para o vendedor ambulante, que comprove a sua aptidão para o exercício da atividade, permitindo a comercialização de mercadorias, desde que cumpra todas as exigências deste Decreto.

Art. 4º O vendedor ambulante deverá circular/ambular, nas áreas da praia, não sendo permitida a sua fixação em determinado ponto, descaracterizando sua autorização como ambulante, sob pena de incorrer em falta gravíssima, sujeita as penalidades previstas no artigo 28.



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 5º A atividade de Comércio Eventual e Ambulante será exercida na praia, e nos locais dos eventos realizados pela Municipalidade, mediante atendimento do disposto no Capítulo VI, não caracterizando este direito adquirido.

Art. 6º A execução dos serviços de vendedor ambulante no Município de Ilha Comprida/SP, fica condicionada aos termos deste Decreto mediante autorização/credencial emitida pela Divisão de Uso e Ocupação do Solo e Licenças.

Art. 7º Os pedidos de licença deverão ser formalizados através de requerimento dirigido ao Sr. Prefeito Municipal e protocolado no Setor de Protocolo da Prefeitura, devidamente instruído com os seguintes documentos:

I – Cédula de Identidade (RG);

II – Comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda – CPF/MF;

III – Foto 2x2;

IV - Comprovante de no mínimo 02 (dois) anos de residência, no Município de Ilha Comprida;

V – Atestado de Saúde fornecido pelo Departamento Municipal de Saúde do Município de Ilha Comprida, do qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa, infecto contagioso ou repugnante;

VI – Atestado de bons antecedentes, com o intuito de comprovar não estar cumprindo pena, ou não ter nenhum mandado de prisão expedido contra o interessado.

VII – Comprovante de Inscrição de Micro Empreendedor Individual – MEI.

VIII – Comprovante de Inscrição no Centro de Referência e Assistência Social (CRAS) do Município de Ilha Comprida.

IX – Comprovante de Regularidade Fiscal da MEI, para os casos de abertura de inscrição e renovação.

§1º Não obsta a emissão de licença ambulante o fato de o interessado já ter cumprido pena.

§2º Os documentos descritos nos incisos V, VI e VII do presente artigo também será exigido do funcionário devidamente registrado do Empreendedor Individual.

Art. 8º No ato da expedição da licença será expedido Cartão de Habilitação, que obrigatoriamente, deverá constar as seguintes informações:



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

- I – Nome do interessado com foto 2x2;
- II – Numero da Cédula de Identidade – RG e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III – Endereço domiciliar do interessado;
- IV – Numero de Identificação do Interessado;
- V – Local designado para exercício da atividade com identificação da área de atuação;
- VI – Descrição do ramo de atividade;
- VII – Prazo máximo de validade da licença;
- VIII – Horário de exercício da atividade;
- IX – Numero do processo que originou a concessão da licença.

Art. 9º São documentos de porte obrigatório do vendedor ambulante:

- I - Autorização/Credencial de vendedor ambulante fornecida pela Divisão de Uso e Ocupação do Solo e Licenças;
- II - Carteira de saúde atualizada;
- III - Curso de manipulação de alimentos, bem como atendimento ao cliente, com certificado devidamente reconhecido por órgão público, exclusivamente para venda de produtos de gênero alimentício não industrializado (caseiro) de fabricação própria;
- IV - Alvará da Vigilância Sanitária para venda de produtos de gênero alimentício não industrializado (caseiro) de fabricação própria.

Parágrafo Único - Em se tratando da venda de produtos de gênero alimentício não industrializado (caseiro) fabricado por terceiros, o vendedor ambulante deverá comprovar que o fabricante preenche todos os requisitos dos incisos III e IV, devidamente atestados pela Vigilância Sanitária.

Art. 10 Para as novas licenças emitidas, as áreas de atividade de ambulante serão determinadas pela Divisão de Uso e Ocupação do Solo e Licenças, com base no endereço do interessado, podendo este exercer sua atividade de ambulante nas praias pertencentes ao seu balneário.

CAPÍTULO III - DA AUTORIZAÇÃO

Art. 11 Será expedida somente uma autorização por vendedor ambulante e terá preferência na exploração dessa atividade todo cidadão de bem; bem como aqueles que já trabalham na atividade de vendedor ambulante, devendo ser cancelada junto Divisão de Uso e Ocupação do Solo e Licenças, quando não houver mais interesse em sua utilização.



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

§1º Para os efeitos desse Decreto, fica limitado a 280 (duzentos e oitenta) o número de licenças para ambulantes que poderão ser emitidos pela Municipalidade.

§2º Para idoso ou deficiente que apresente condições de trabalho para esta atividade, será reservada a cota de 10% das vagas a serem distribuídas em todo o território do município, somente para aqueles que comprovarem não possuir outra fonte de renda ou que a renda familiar não ultrapasse 01 (um) salário mínimo.

Art. 12 A autorização é pessoal, precária, intransferível, com prazo de validade de 01 (um) ano, podendo ser renovada por igual período, até o dia 30 de setembro, mediante requerimento e pagamento dos encargos sociais e tributos devidos ao Erário Público, bem como comprovação de regularidade fiscal da MEI; podendo ser revogada unilateralmente pelo Poder Público, sem que isso implique direito de indenização ao Ambulante, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

§1º Para o exercício de 2018, especificamente, as licenças podem ser renovadas até o dia 31/01/2018 (trinta e um de janeiro de dois mil e dezoito), sendo que para os anos subsequentes deve-se observar o prazo estabelecido no caput do presente artigo.

§2º O Ambulante com licença vencida, somente poderá pleitear nova licença após 06 (seis) meses, contados da data em que perdeu o direito à licença anterior, estando sujeito à ordem cronológica dos pedidos e o número de vagas disponíveis.

§3º A autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo, por iniciativa do interessado, sem que isso implique qualquer direito à indenização.

Art. 13 Poderá haver permuta de área de atuação, mediante requerimento do vendedor ambulante, com a devida anuência do Poder Público e a critério da Divisão de Uso e Ocupação do Solo e Licenças, sendo que eventual indeferimento deverá ser justificado.

§1º O pedido de mudança constante no *caput* deste artigo, será apreciado dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de entrega do requerimento no Setor de Protocolo Municipal.

§2º Até que seja apreciado o requerimento, o interessado deverá continuar exercendo sua atividade no local inicial, sob pena do indeferimento do pedido e cassação da licença.

CAPÍTULO IV – DAS INSTALAÇÕES

Art. 14 No exercício das atividades de ambulante, constante deste Decreto, o carrinho do ambulante deverá ter 1,50m x 0,80m (um metro e cinquenta centímetros por oitenta centímetros), sendo o puxador com 0,20m (vinte centímetros).

Art. 15 As instalações deverão estar dotadas de recipiente para coleta de lixo devidamente aprovado pela Vigilância Sanitária.

Art. 16 É obrigatório a fixação do Cartão de Identificação no carrinho em local visível e de fácil acesso.



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

Art. 17 Os Ambulantes não poderão exercer suas atividades:

I – A menos de 5,00 (cinco) metros de pontos ou abrigo de ônibus ou taxis;

II – Em frente a guias rebaixadas;

III – Em frente a portões de acesso e edifícios e repartições públicas, hospitais, farmácias, bancos e assemelhados;

IV – A menos de 100 (cem) metros dos portões de acesso de qualquer estabelecimento de ensino.

V - Em frente a estabelecimentos comerciais;

VI – Em frente a residências.

VII – Ao longo da Avenida Beira Mar, com exceção aos casos previstos no Capítulo VI.

§1º O descumprimento do disposto neste artigo implicará na imposição de advertência.

§2º Para o caso de reincidência poderá ser imposta suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias.

Art. 18 Caberá à Administração Municipal:

I – A delimitação das áreas das atividades de Ambulante;

II – A lista de produtos que poderão ser comercializados, respeitadas as normas de controle sanitário e de saúde;

III – A implantação de bolsões de comércio, desde que seja de interesse público;

IV – A expedição da respectiva licença.

CAPÍTULO V – DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES DOS AMBULANTES.

Art. 19 Além de outras obrigações previstas neste Decreto são Deveres do Ambulante:

I – Portar o Cartão de Identificação e outros determinados quando da expedição da licença;

II – Demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como, do seu equipamento nos padrões da Vigilância Sanitária;

III – Conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pela Administração Municipal e Vigilância Sanitária;



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

- IV – Vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a Legislação Vigente;
- V – Usar papel adequado para embalar os gêneros alimentícios;
- VI – Manter limpo o seu local de trabalho, obedecendo, no que couber, o disposto no Código de Postura do Município de Ilha Comprida;
- VII – Observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;
- VIII – Respeitar o horário de trabalho determinado pela Administração;
- IX – Afixar sobre as mercadorias, de modo visível, a indicação de seu preço, observando os tabelamentos existentes;
- X – Conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados no seu negócio;
- XI – Exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem relativo aos produtos comercializados;
- XII – Cumprir ordens e instruções emanadas pelo Poder Público competente.
- XIII - Quando no exercício da atividade deverão estar obrigatoriamente usando os equipamentos e indumentária compatíveis com o ramo da sua atividade, de conformidade com a lei pertinente.

§1º O descumprimento do disposto neste artigo implica em imposição de advertência;

§2º Para o caso de reincidência poderá ser imposta suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias, bem como aplicação de multa fixada em até 200 UFICS (Unidade Fiscal de Ilha Comprida) conforme disposto no Código Tributário Municipal.

§3º Para o caso de reincidência, após a aplicação da pena de suspensão e multa, a licença será automaticamente cassada, bastando a simples notificação ao Ambulante.

ART. 20 É proibido aos Ambulantes:

- I – Ceder a terceiros, a qualquer título, a licença bem como a área de atuação;
- II – Adulterar ou rasurar ou inutilizar documentos necessários à sua atividade;
- III – Comercializar produtos de origem ilícita, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, animais vivos ou embalsamados e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias;
- IV – Comercializar mercadorias em desacordo com sua licença.



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

§1º O descumprimento do disposto neste artigo implica em suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias, bem como aplicação de multa fixada em até 200 UFICS (Unidade Fiscal de Ilha Comprida) conforme disposto no Código Tributário Municipal.

§2º Para o caso de reincidência, após a aplicação da pena de suspensão e multa, a licença será automaticamente cassada, bastando à simples notificação ao Ambulante.

§3º Para os casos de infração ao inciso III, além das penas previstas nos parágrafos anteriores, ocorrerá, também, a apreensão da mercadoria.

CAPÍTULO VI – DO CREDENCIAMENTO PARA EVENTOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO PROMOVIDOS PELA MUNICIPALIDADE

Art. 21 Para que o Ambulante possa obter autorização/credenciamento para participar dos eventos realizados no Município promovidos pela Municipalidade, o ambulante regular interessado deverá efetuar sua inscrição junto a Divisão de Uso e Ocupação do Solo e Licenças.

§1º Caso o número de interessados venha a ser superior ao número de vagas ofertadas será promovido sorteio público, com a seguinte finalidade:

I – Formar uma lista, corrida, que deverá ser aplicada de forma sequencial para o preenchimento das vagas na arena de ventos, até que a mesma se esgote, voltando a partir de então ao seu início; dando-se, assim, oportunidade para que todos os inscritos participem do evento.

II – Dentre os selecionados na lista do inciso I, será realizado novo sorteio, com a finalidade de distribuir os ambulantes, conforme o número de vagas no dia do evento; prezando-se pela lisura e transparência quanto à disposição dos ambulantes no evento.

Art. 22 A quantidade de pontos demarcados pela Divisão de Uso e Ocupação do Solo e Licenças, em conjunto com a Divisão de Fiscalização, para os vendedores ambulantes comercializarem suas mercadorias, nas dependências da Arena de Shows, nos período do Ilha Verão, não poderá ultrapassar 60 (sessenta).

Parágrafo único. O período do Ilha Verão tem início, anualmente em 31 de dezembro e se encerra no Domingo subsequente ao fim do carnaval. Podendo os Ambulantes, devidamente credenciados, desenvolverem suas atividades na arena de eventos até 02h (duas horas) após o término do show principal.

CAPÍTULO VII - DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO

Art. 23 A localização, demarcação e sinalização das áreas de venda e exposição das mercadorias, dos vendedores ambulantes, serão determinadas pela Divisão de Uso e Ocupação do Solo e Licenças, nos termos do art. 10 da presente Lei.

§1º O vendedor ambulante não poderá ambular fora da área demarcada.



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

§2º Os vendedores ambulantes que possuem como ramo de atividade a locação de cadeiras e guarda sol, só poderão atuar nas seguintes áreas, conforme anexo I:

- a) Ponto 01 - Balneário Di Franco, no alinhamento à Capela Santo Antonio de Categeró;
- b) Ponto 02 - Balneário Monte Carlo, no alinhamento ao Mercado Monte Carlo;
- c) Ponto 03 - Balneário Monte Carlo, ao lado da passarela, alinhado ao bar e lanchonete teodoro;
- d) Ponto 04 – Balneário Monte Carlo, no alinhamento ao posto de bombeiro;
- e) Ponto 05 – Balneário Monte Carlo, à 50m do ponto 04;
- f) Ponto 06 – Balneário Britânia, no alinhamento do Biritá's;
- g) Ponto 07 – Balneário Britânia, no alinhamento do quiosque Maresias;
- h) Ponto 08 – Balneário Britânia, entre a passarela e o quiosque Surf;
- i) Ponto 09 – Balneário Samburá, no alinhamento do quiosque Pedro Kataoca;
- j) Ponto 10 – Balneário Icarai, no alinhamento dos Apartamentos Icarai;
- k) Ponto 11 – Balneário Meu Recanto, no alinhamento da Prefeitura;
- l) Ponto 12 – Balneário Porto Velho, no alinhamento ao Mercado Monte Carlo;
- m) Ponto 13 – Boqueirão Sul – frente à primeira barraca após a entrada do boqueirão sul;
- n) Ponto 14 – Boqueirão Sul – no alinhamento do etori;
- o) Ponto 15 – Boqueirão Sul – frente a última barraca.

§3º Após a emissão do alvará, os vendedores ambulantes terão o prazo máximo de 15 (quinze) dias para iniciar suas atividades no local designado.

§4º Não poderá o vendedor ambulante comercializar mercadoria que não estejam previstas em sua licença.

§5º O descumprimento do disposto previsto nos parágrafos acima alude na aplicação das seguintes penas:

a - Imposição de advertência;

b - Para o caso de reincidência poderá ser imposta suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias, bem como aplicação de multa fixada em até 200 UFICS (Unidade Fiscal de Ilha Comprida) conforme disposto no Código Tributário Municipal.

c - Para o caso de reincidência, após a aplicação da pena de suspensão e multa, a licença será cassada, garantido ao ambulante o direito a ampla defesa e livre acesso ao processo.

§5º Da decisão que resultar da cassação da licença, o ambulante será devidamente notificado, da decisão caberá recurso dirigido ao Sr. Prefeito Municipal.

Art. 24 Qualquer área demarcada pela Divisão de Uso e Ocupação do Solo e Licenças poderá ser, extinta, transferida, ampliada ou diminuída através de ato fundamentado da própria Divisão de Uso e Ocupação do Solo e Licenças, de acordo com os interesses públicos.

CAPÍTULO VIII - DA CONDOTA DO VENDEDOR AMBULANTE

Art. 25 Fica proibida, no exercício da atividade de ambulante, a veiculação de propaganda



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

sonora ou visual por parte dos vendedores ambulantes; bem como a utilização de música em volume excessivo.

Parágrafo Único Considera-se excessivo e perturbador ao sossego e ao bem estar público, a difusão de sons e ruídos que estejam em desacordo com a Lei Estadual nº 16.046/2015, sob pena de aplicação de:

a - Imposição de advertência;

b - Para o caso de reincidência poderá ser imposta suspensão das atividades de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, bem como aplicação de multa fixada em até 200 UFICS (Unidade Fiscal de Ilha Comprida) conforme disposto no Código Tributário Municipal.

c - Para o caso de reincidência, após a aplicação da pena de suspensão e multa, a licença será automaticamente cassada, bastando à simples notificação ao Ambulante.

CAPITULO IX - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26 A competência para fiscalizar os vendedores ambulantes, as áreas de atuação, documentação obrigatória, apreensão de mercadorias, e inteiro cumprimento desse decreto, será exercida pela Divisão de Fiscalização e Divisão de Trânsito, podendo firmar convênio com outros órgãos.

Art. 27 Configura-se infração de natureza grave:

I - Não portar e não exibir à fiscalização os documentos de porte obrigatório, previstos no art. 10 ou apresentá-los com prazo de validade expirado;

II - Fazer uso de bebida alcoólica ou de quaisquer substâncias entorpecentes durante o trabalho, ou antes, de assumi-lo;

III - Durante o trabalho não se portar com ordem, disciplina e respeito;

IV - Apresentar declaração com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade com intuito de obter vantagens.

V - Permitir o funcionamento do carrinho de atividades sem a presença do titular ou funcionário, responsável pela atividade, devidamente cadastrado perante a atividade de rendas diversas.

VI - Não respeitar as determinações do Poder Executivo.

§1º O descumprimento do disposto neste artigo implica em pena de suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias;

Art. 28 Configura-se infração de natureza gravíssima:

I - Reincidência do art. 28, por 03 (três) vezes.



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

II - Transferir ou negociar o ponto ou a autorização de vendedor ambulante;

III - Agredir fisicamente ou verbalmente o Agente Fiscalizador;

IV - Valer-se da condição de vendedor ambulante, para a prática de crime;

V - Comercializar mercadoria não autorizada pelo Poder Público, ou imprópria para o uso ou consumo a que se destina, bem como produtos de origem ilícita.

VI – Desatendimento do disposto no art. 4º do presente Decreto.

§1º O descumprimento do disposto neste artigo implica em pena de cassação da licença de ambulante, garantindo ao ambulante o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, bem como o livre acesso ao processo.

CAPÍTULO X - DAS AUTUAÇÕES

Art. 29 O auto de infração será lavrado pela fiscalização, em ocorrendo infração prevista nesta legislação, do qual constará:

I - Nome do vendedor ambulante;

II - Local, data e horário da infração;

III - Descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;

IV - Assinatura do servidor autuante;

V - Assinatura do infrator, sempre que possível.

Parágrafo Único: A falta da assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, podendo ser suprida por uma testemunha.

Art. 30 Do auto de imposição de penalidade caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dirigido à Divisão de Uso e Ocupação do Solo e Licenças.

Art. 31 Durante o tramite do processo administrativo disciplinar, poderá o Ambulante ter sua licença suspensa, e ser afastado das suas atividades, por ato da Comissão Processante ou do Diretor do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 Para a solução de eventuais casos não previsto nesta Regulamentação será criada a Comissão do Ambulante, com atribuição consultiva a cerca dos temas inerentes a atividade de ambulante, composta por 02 (dois) membros dos ambulantes, 02 (dois) representantes dos comerciantes e 02 (dois) representantes da Prefeitura.



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

Art. 33 O Ambulante que for autuado por qualquer uma das hipóteses previstas no presente Decreto, ficará impossibilitados de receber novas autorizações, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Postura do Município e demais leis pertinentes.

Art. 34 A atuação como Ambulante fica condicionada a prévia inscrição municipal e licença da vigilância sanitária municipal, respeitadas eventuais isenções e imunidades ínsitas ao Micro Empreendedor Individual, em atendimento à Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008 e à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 34 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 229 de 23 de outubro de 1995.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal



Município de Ilha Comprida
Estância Balneária

ANEXO I



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária





Município de Ilha Comprida

Estância Balneária





Município de Ilha Comprida

Estância Balneária





Município de Ilha Comprida

Estância Balneária





Município de Ilha Comprida

Estância Balneária





Município de Ilha Comprida

Estância Balneária





Município de Ilha Comprida

Estância Balneária





Município de Ilha Comprida

Estância Balneária





Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

COMUNICADO

Ilha Comprida, 27 de dezembro de 2017.

Prezados

Informamos a disponibilização, na data de hoje, do Decreto nº 890/2017, que Regulamenta o Comércio Eventual e Ambulante no Município de Ilha Comprida.

Por equívoco foi disponibilizado texto que não corresponde ao verdadeiro teor do Decreto.

Atenciosamente.

DEPARTAMENTO JURÍDICO